



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2013

Apresentação: 16/10/2023 21:40:52.470 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 6689/2013

PRL n.3

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado privado.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

O Deputado André Figueiredo apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de fixar o piso salarial do advogado empregado na iniciativa privada.

De acordo com a proposta, o Estatuto do Advogado fixará a remuneração mínima do profissional, conforme a jornada de trabalho e tempo de inscrição na ordem: R\$ 2.500,00 (um ano); R\$ 3.100,00 (dois anos); R\$ 3.700,00 (dois a quatro anos); R\$ 4.500,00 (mais de quatro anos). Esses valores têm como parâmetro a jornada de vinte horas semanais.

O Projeto prevê o acréscimo de 30%, em caso de dedicação exclusiva, e cláusula de reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Na justificação, o autor afirma que o perfil do advogado mudou, deixando de ser tipicamente um trabalhador autônomo para cada vez mais se tornar um prestador de serviços na condição de empregado. Essa circunstância





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

leva à necessidade de se garantir à categoria o direito ao piso salarial proporcional à jornada.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme o relator que nos precedeu em parecer não deliberado pela Comissão, a possibilidade de fixação de piso salarial para os empregados em geral decorre de previsão expressa da Constituição Federal que, em seu art. 7º, inciso V, assegura ao trabalhador piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Do mesmo modo que o parecer anterior, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, entendemos que a fixação de diferentes faixas salariais em função da antiguidade na profissão, conforme o tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não parece possível por meio de lei que estabeleça piso salarial.

No mercado de trabalho dos advogados empregados, a retribuição diferenciada decorre do tempo efetivo de trabalho na função prestado na mesma empresa ou estabelecimento, como forma de valorizar e estimular os empregados mais antigos com um salário maior. Trata-se de uma estratégia para composição de planos de carreira, acolhida pela legislação trabalhista.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, em seu art. 461, a equiparação salarial como instrumento jurídico mediante o qual se assegura igualdade salarial aos trabalhadores que laboram na mesma função, para o mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial. Assim, por





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO**

força do dispositivo celetista, os novos advogados contratados pela empresa para a mesma função não podem ter piso salarial maior do que aqueles com mais antiguidade na empresa, independentemente do número de inscrição na OAB. Acolher o Projeto da forma como se encontra equivaleria a trazer grave insegurança jurídica ao mercado de trabalho da atividade e permitir uma enxurrada de ações judiciais com base no princípio da isonomia salarial.

Concordamos com o Relator que nos precedeu, que observou que o legislador, ao dispor sobre o piso, deve estabelecer apenas o valor mínimo para a categoria, permitindo que a legislação trabalhista já em vigor atue para estabelecer as diferenciações em razão da antiguidade e da produtividade.

Desse modo, entendemos que, embora estejamos de acordo com fixação do piso, decorrente de expresso comando constitucional, impõe-se a elaboração de Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.689, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de Outubro de 2023.

Flávia Moraes

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora





## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.689, DE 2013

Apresentação: 16/10/2023 21:40:52.470 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 6689/2013  
PRL n.3

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para fixar o salário mínimo profissional do advogado empregado na iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 19. Salvo se determinado valor superior por sentença normativa ou ajustado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o piso salarial do advogado empregado será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para uma jornada semanal de vinte horas, acrescido de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. “O valor estabelecido no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em                    de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

LexEdit

